



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO Nº 178/2023**

Ao Setor de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 66/2023

Tomada de Preço nº 09/2023

Recorrentes: Geonorte Projetos LTDA e outros

Recorridas: Excellens Engenharia LTDA e outros

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Recursos contra habilitação/inabilitação

**I- DO RELATÓRIO:**

Na data de 30/08/2023, o Interessado lançou o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de pavimentação asfáltica, terraplenagem, drenagem pluvial, sinalização viária vertical e horizontal, para serem aprovados pela prefeitura municipal de São Domingos/SC.”.

De quando do ato de recebimento e abertura de envelopes relativo a documentação de habilitação, houve apresentação de recursos, a Comissão de Licitação suspendeu o processo, posteriormente analisou os recursos, proferiu decisão, e intimou as partes para contrarrazões, após isso, fez os autos conclusos para apreciação do Setor Jurídico.

Com base no princípio da celeridade processual e economicidade de atos processuais, será realizado parecer jurídico único, mas com a apreciação de todos recursos e suas respectivas contrarrazões.

É o Relatório.

**II- DO FUNDAMENTO:**

**a) da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpram aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) **dos atos da Comissão de Licitação:**

Em que pese os atos praticados pela Comissão de Licitação, não sejam objeto de insurgência nos recursos interpostos, vale destacar, que foram realizados com base na lei, pois o ato de suspensão de certame, para diligência destinada a esclarecer a instrução do processo, é permitido pela Lei Federal nº 8.666/93, pois veja o que dispõe o artigo 43, §3º:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

Veja que os atos da Comissão de Licitação, de suspensão, análise de documentação e decisão, foram nos termos da disposição legal supramencionada.

Cumprido destacar, de que após os atos da Comissão de Licitação, não houve juntada de novo documento, e ainda, a abertura dos envelopes atinentes a documentação das licitantes, ocorreu em ato público, e ainda, houve a oposição de assinaturas, nos documentos dos representantes das licitantes, que participaram de forma presencial do ato.

Por isso, se conclui, que não há ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação.

c) **do recurso da licitante Geonorte Projetos LTDA em face a licitante Excellens Engenharia LTDA:**

A licitante Geonorte Projetos LTDA, interpôs recurso em face da licitante Excellens Engenharia LTDA, alegando que esta licitante, não possui documentos que



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



comprovem o cumprimento das exigências dos itens 5.5.1 e 5.5.2, do edital, intimada a Recorrida, por sua vez, informou que apresentou os documentos solicitados, e solicitou que a Comissão de Licitação reconsiderasse sua decisão, e reconhecesse que cumpriram os requisitos estabelecidos no edital.

Por sua vez, a Comissão de Licitação, analisou estas alegações, e os documentos da Recorrida, e por entender que teria cumprido com a exigência das citadas cláusulas, declarou a Recorrida como habilitada.

O item 5.5.1, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.5.1. Dar-se pela apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível com objeto deste edital, documento deverá conter assinaturas de forma digital ou reconhecida em cartório;”.

Em análise a documentação apresentada, consta-se, que a Recorrida cumpriu com esta exigência, pois apresentou dois atestados de capacidade técnica, um do Município de Ipuçu/SC, datado em 12 de setembro de 2023, assinado de forma digital, em nome da representante da Recorrida, e pertinente ao objeto ao edital (folhas 197), em um do Município de Marema/SC, datado em 12 de setembro de 2023, assinado de forma digital, em nome da representante da Recorrida, e pertinente ao objeto ao edital (folhas 198).

O item 5.5.2, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.5.2. Ter registro da pessoa jurídica junto a entidade de classe pertinente as atividades ao objeto deste certame;”.

Em que pese a Recorrida não tenha apresentado certidão de registro de pessoa jurídica no CREA, apresentou outros documentos que suprem a exigência do item 5.5.2, pois em análise as ART's de nº 8482797-0, 8482801-5 e 8482795-4 (folhas 204 e 208), verifica, que a Recorrida possui registro no CREA/SC, sob o nº 194010-3-SC.

Pelo exposto, a habilitação da Recorrida, deve ser mantida.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



d) do recurso da licitante Geonorte Projetos LTDA em face a licitante Eccourbb Arquitetura e Engenharia LTDA:

A licitante Geonorte Projetos LTDA, interpôs recurso em ata, em face da licitante Eccourbb Arquitetura e Engenharia LTDA, alegando que está em desacordo com o item 5.5.1, do edital, apresentando atestado de outro profissional, intimada a Recorrida, apresentou suas razões, informou que apresentou dois atestados de capacidade técnica, em nome de profissional que possui vínculo com a empresa, e que apresentou certidões de registro de profissional, e para que seja habilitada.

Por sua vez, a Comissão de Licitação, analisou estas alegações, e os documentos da Recorrida, e entendeu por habilitar em relação ao item 5.5.1, do edital, por ter apresentada os documentos solicitados, e inabilitou em relação ao item 5.5.3, do edital, pois não teria apresentado o rol de profissionais que irão atuar com suas devidas formações (*Currículo Vit*), e não teria comprovado o vínculo dos profissionais indicados com a Recorrida.

O item 5.5.1, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.5.1. Dar-se pela apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível com objeto deste edital, documento deverá conter assinaturas de forma digital ou reconhecida em cartório;”.

Em análise a documentação apresentada, consta-se que a Recorrida não cumpriu com esta exigência, pois apresentou somente um atestado de capacidade nos termos exigidos, sendo um do Município de Videira/SC, datado em 15 de setembro de 2023, assinado de forma digital, em nome de funcionário da Recorrida, e pertinente ao objeto ao edital (folhas 453).

Mas por outro lado, apresentou um atestado de capacidade do Município de Videira/SC, datado em 11 de janeiro de 2021, assinado a punho pelo engenheiro do citado município, mas assinatura **sem ser reconhecida em cartório** (folhas 449), e apresentou dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado (Araulus Assessoria e Engenharia LTDA), mas com objetos, que não são compatíveis ao do edital (folhas 456-459), haja vista que se tratam somente de projeto de execução de sinalização horizontal e vertical de loteamento, e de projeto, memorial executivo e execução de loteamento, onde nem



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



no atestado de capacidade técnica e nem na ART apresentada, se constata, execução de serviços de projeto executivo de pavimentação asfáltica, terraplenagem e drenagem pluvial.

O item 5.5.3, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.5.3. Apresentar o rol de profissionais que irão atuar com suas devidas formações (*Currículo Vit*), bem como comprovar o vínculo dos profissionais com a proponente na forma da lei;”.

Em análise a documentação apresentada pela Recorrida (folhas 423-473), não se vislumbra o cumprimento dessa exigência, haja vista, que não se encontra a informação de quais os profissionais que iriam atuar na execução do objeto do certame, e nem mesmo, qualquer *Currículo Vit*.

Pelo exposto, deve ser mantida a inabilitação da Recorrida.

e) **do recurso da licitante Reni Bazzanela LTDA em face a licitante Malt Engenharia LTDA:**

A licitante Reni Bazzanela LTDA, interpôs recurso em face da licitante Malt Engenharia LTDA, alegando que não atende os itens 5.5.1 e 5.11 do edital, intimada a Recorrida, sustentou que os documentos atinentes ao item 5.11, está legalmente correto, por não possuir balanço patrimonial, por não existir na época, e que em relação ao item 5.5.1, apresentou dois atestado de capacidade técnica.

A Comissão de Licitação, analisou as alegações supramencionadas, e declarou a Recorrida como habilitada em relação ao item 5.5.1, do edital, e inabilitada em relação ao item 5.11, do edital.

O item 5.5.1, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.5.1. Dar-se pela apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível com objeto deste edital, documento deverá conter assinaturas de forma digital ou reconhecida em cartório;”.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



Em que pese a Recorrida tenha apresentado alguns atestados de capacidade técnica assinados a punho sem ser a assinatura reconhecida em cartório (folhas 595-608), em análise outros atestados de capacidades técnicas apresentados, constata-se que a Recorrida cumpriu com citada exigência, pois apresentou um atestado de capacidade do Município de Salgado Filhos/PR, datado em 04 de julho de 2023, assinado de forma digital pelo prefeito do citado município, e pertinente ao objeto ao edital (folhas 587-588), um atestado de capacidade técnica do Município de Nova Prata do Iguçu/PR, datado 11 de março de 2021, assinado de forma digital pelo prefeito do citado município, e pertinente ao objeto ao edital (folhas 590), e um atestado de capacidade técnica do Município de Boa Vista da Aparecida/PR, datado 11 de julho de 2023, assinado de forma digital pelo prefeito do citado município, e pertinente ao objeto ao edital (folhas 593-594).

O item 5.11, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.11. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.10 será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.”.

“Índice de Liquidez corrente (ILC) =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$  = maior do que 1,00

Índice de liquidez Geral (ILG) =  $\frac{\text{AC} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}}$  = maior do que 1,00

Índice de Solvência Geral (SG) =  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}}$  = maior do que 1,00

Grau de Endividamento (GE) =  $\frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$  = menor ou igual a 1,00

Em análise aos documentos apresentados (folhas 638-646), se conclui que a Recorrida apresentou os documentos/informações exigida pelo item 5.11, do edital.

Pelo exposto, a Recorrida deve ser habilitada.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



f) do recurso da licitante Reni Bazzanela LTDA em face a licitante Geonorte Projetos LTDA:

A licitante Reni Bazzanela LTDA, apresentou recurso em face da licitante Geonorte Projetos LTDA, alegando que não atende os itens 5.5.1 e 5.11, do edital, intimada a Recorrida, não apresentou contrarrazões.

A Comissão de Licitação, analisou as alegações acima citadas, e habilitou a Recorrida em relação aos itens 5.5.1 e 5.11, do edital,

O item 5.5.1, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.5.1. Dar-se pela apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível com objeto deste edital, documento deverá conter assinaturas de forma digital ou reconhecida em cartório;”.

Em análise as documentações apresentadas pela Recorrida, constata-se, que cumpriu com essas exigências, pois apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Stagu Imóveis MT, datado em 20 de maio de 2019, assinado a punho com assinatura reconhecida em cartório, com objeto compatível ao edital (folhas 81-82), e um atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa Avelino Bragnolo S/A Indústria e Comércio, datado em 15 de julho de 2019, assinado a punho com assinatura reconhecida em cartório, com objeto compatível ao edital (folhas 85-86).

O item 5.11, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.11. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.10 será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.”.

“Índice de Liquidez corrente (ILC) = Ativo Circulante = maior do que 1,00



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



Passivo Circulante

Índice de liquidez Geral (ILG) =  $\frac{AC + \text{Ativo Não Circulante}}{PC + \text{Passivo Não Circulante}}$  = maior do que 1,00

Índice de Solvência Geral (SG) =  $\frac{\text{Ativo Total}}{PC + \text{Passivo Não Circulante}}$  = maior do que 1,00

Grau de Endividamento (GE) =  $\frac{PC + ELP}{AT}$  = menor ou igual a 1,00

Em análise aos documentos apresentados (folhas 102-114), se conclui que a Recorrida apresentou os documentos/informações exigida pelo item 5.11, do edital.

Pelo exposto, a Recorrida deve ser habilitada.

**g) do recurso da licitante Reni Bazzanela LTDA em face a licitante Cleomar Nunes de Almeida LTDA:**

A licitante Reni Bazzanela LTDA apresentou recurso contra a licitante Cleomar Nunes de Almeida LTDA, alegando que não atende os requisitos dos itens 5.5.1, 5.5.3 e 5.11, do edital, intimada a Recorrida, apresentou contrarrazões, somente alegando defesa, quanto ao item 5.5.3, informando que os atestados estariam em nome do proprietário da Recorrida, sendo um único sócio administrador.

Por sua vez, a Comissão de Licitação, entendeu que a Recorrida cumpriu os itens 5.5.1, 5.11, e inabilitou em relação ao item 5.5.3.

O item 5.5.1, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.5.1. Dar-se pela apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível com objeto deste edital, documento deverá conter assinaturas de forma digital ou reconhecida em cartório;”.

Em análise a documentação apresentada pela Recorrida, constata-se, que apresentou um atestado de capacidade técnica, emitido pelo Município de Antonio Olinto/PR, datado em 28 de fevereiro de 2023, assinado digitalmente, com objeto compatível ao edital



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



(folhas 360), e um atestado de capacidade técnica, emitido pela Câmara Municipal de Vitorino/PRS, datado em 05 de setembro de 2023, assinado digitalmente, e com objeto compatível ao edital (folhas 363-364).

O item 5.5.3, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.5.3. Apresentar o rol de profissionais que irão atuar com suas devidas formações (*Currículo Vit*), bem como comprovar o vínculo dos profissionais com a proponente na forma da lei;”.

Em análise a documentação apresentada pela Recorrida (folhas 333-371), não se vislumbra o cumprimento dessa exigência, haja vista, que não se encontra a informação de quais os profissionais que irão atuar na execução do objeto do certame, e nem mesmo, qualquer *Currículo Vit*.

O item 5.11, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.11. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.10 será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.”.

“Índice de Liquidez corrente (ILC) =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$  = maior do que 1,00

Passivo Circulante

Índice de liquidez Geral (ILG) =  $\frac{\text{AC} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}}$  = maior do que 1,00

PC+Passivo Não Circulante

Índice de Solvência Geral (SG) =  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}}$  = maior do que 1,00

PC+Passivo Não Circulante

Grau de Endividamento (GE) =  $\text{PC} + \text{ELP}$  = menor ou igual a 1,00

AT”.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



Em análise aos documentos apresentados (folhas 345-356), se conclui que a Recorrida apresentou os documentos/informações exigida pelo item 5.11, do edital, assim.

Pelo exposto, a inabilitação da Recorrida deve ser mantida.

**h) do recurso da licitante Reni Bazzanela LTDA em face a licitante Pier Engenharia e Obras LTDA:**

A licitante Reni Bazzanela LTDA, interpôs recurso em face da licitante Pier Engenharia e Obras LTDA, alegando que não atende os itens 5.5.1 e 5.11, do edital, intimada a Recorrida, intimada a Recorrida, não apresentou contrarrazões.

Por sua vez, a Comissão de Licitação, analisou as alegações da Recorrente, e declarou a Recorrida como inabilitada.

O item 5.5.1, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.5.1. Dar-se pela apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível com objeto deste edital, documento deverá conter assinaturas de forma digital ou reconhecida em cartório;”.

Em análise aos documentos apresentados pela Recorrida, constata-se, que não cumpriu com esta exigência, pois os atestados de capacidade técnica apresentados (folhas 396-401), foram assinados a punho, mas as assinaturas, não foram reconhecidas em cartório, por isso, em relação a esse item, foi certa a decisão da Comissão de Licitação.

O item 5.11, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.11. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.10 será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.”.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



“Índice de Liquidez corrente (ILC) =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$  = maior do que 1,00

Índice de liquidez Geral (ILG) =  $\frac{\text{AC} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}}$  = maior do que 1,00

Índice de Solvência Geral (SG) =  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}}$  = maior do que 1,00

Grau de Endividamento (GE) =  $\frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$  = menor ou igual a 1,00

Em análise aos documentos apresentados pela Recorrida (folhas 402-415), verifica-se, que a cumpriu com a exigência do item supramencionado, assim, deve ser reconhecido o cumprimento da exigência do item.

Pelo exposto, a inabilitação da Recorrida deve ser mantida.

i) **do recurso da li Reni Bazzanela LTDA em face a licitante Borges & Abdel Hadi LTDA:**

A licitante Reni Bazzanela LTDA, interpôs recurso em face da licitante Borges & Abdel Hadi LTDA, alegando que que não atende o item 5.5.1, do edital, intimada a Recorrida, apresentou contrarrazões, e destacou que não é um requisito mínimo ou obrigatório o reconhecimento de firma em documentos como atestados técnicos e dentre mais argumentos, pugnou pela habilitação.

Por sua vez, a Comissão de Licitação, analisou as alegações das partes, e declarou a Recorrida inabilitada.

O item 5.5.1, do edital, possui a seguinte exigência:

“5.5.1. Dar-se pela apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível com objeto deste edital, documento deverá conter assinaturas de forma digital ou reconhecida em cartório;”.

Cumpre destacar, que a Comissão de Licitação, deve observar as condições



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



contidas no edital, isso definido no *caput*, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Em análise aos atestados de capacidade técnicas apresentados pela Recorrida (folhas 508-563), constata-se, que não cumpriu com esta exigência, pois os atestados, foram todos assinados a punho, mas as assinaturas, não foram reconhecidas em cartório.

Pelo exposto, deve ser mantida a inabilitação da Recorrida.

*j) do recurso da licitante Denise Régia Feste LTDA:*

De quando do recebimento e abertura de documentação, a Comissão de Licitação desclassificou a empresa Denise Régia Feste LTDA, pelo fato que os envelopes foram entregues a Comissão às 8.55hrs, fora do prazo, e em suas razões recursais, a Recorrente alegou que essa informação está equivocada, pois a documentação foi entregue ainda no dia 15/09/2023 às 15:02h em Caixa Postal da Prefeitura Municipal de São Domingos/SC, o que comprova a tempestividade quanto a entrega da documentação.

No que se diz a respeito ao prazo e forma de entrega dos envelopes, o edital, em seu preâmbulo, prevê que:

“Recebimento dos envelopes: Até às 08h30min do dia 18 de Setembro de 2023.”.

“Local: Setor de Protocolo – Anexo a Prefeitura Municipal.”. (Grifei).

Diante dessas exigências, as interessadas em participar do certamente, deveriam apresentar os envelopes até às 08h30min, do dia 18 de setembro de 2023, mediante protocolo no setor de protocolo do Interessado.

Conforme se denota na ata de recebimento e abertura de documentação de nº 1/2023, esta exigência, não foi cumprida pela Recorrente, tendo em vista, que os envelopes chegaram a Comissão de Licitação no dia 18/09/2023, às 8:55hrs.

Pelo exposto, deve ser mantida a inabilitação da Recorrida.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**III- DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, opino: a) esse é o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação.

ELTON JOHN  
MARTINS DO  
PRADO:05401638  
990

Assinado de forma digital  
por ELTON JOHN MARTINS  
DO PRADO:05401638990  
Dados: 2023.11.29  
11:12:11 -03'00'

**ELTON JOHN MARTINS DO PRADO**

*(datado e assinado digitalmente)*

**OAB/SC 42.539**